



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.728024/2020-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.895 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	OSVALDO HEIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. VERIFICADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 1.510/76.

Comprovada a existência de omissão no acórdão recorrido, acolhe-se os Embargos de Declaração para a análise do argumento sobre a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76.

ARGUMENTO NOVO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em Impugnação. Não é possível a apresentação de argumento novo no Recurso Voluntário, em razão da preclusão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para fins de que conste no acórdão embargado o conhecimento apenas parcial do recurso voluntário, dado o não conhecimento das alegações sobre o art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão da DRJ:

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF.

A autoridade fiscal assim descreveu a(s) infração(ões):

OMISSÃO DE IRPF SOBRE O GANHO DE CAPITAL DAS COTAS DA EMPRESA BILU (efls 82)

a) o Sujeito Passivo não ofereceu à tributação quaisquer valores a título de imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pela alienação de suas cotas da empresa Bilu, não havendo Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital (GCAPs) junto às Declarações de Ajuste Anual do IRPF (DIRPFs), nem pagamentos constantes dos sistemas da RFB;

b) não houve declaração dos direitos reais sobre imóveis e valores recebidos em pagamento nas DIRPFs do Sujeito Passivo e sua esposa;

c) o primeiro valor recebido pelo Sujeito Passivo foi em 21/01/2015 (anterior ao Contrato Inicial de 02/02/2015), considerando-se como a data da alienação;

d) o montante da dívida ou passivo da Bilu compõe o valor da alienação aos vendedores, em 02/02/2015, correspondendo ao Sujeito Passivo o valor de R\$15.000.000,00 (75% de R\$20.000.000,00), tanto que eventual reconhecimento de passivo oculto na Ação Declaratória nº 0301942-25.2017.8.24.0011 será compensado com parcelas devidas “em dinheiro” ao Sujeito Passivo; não se aplica a hipótese prevista na Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, pois não se trata de alienação de um bem adquirido via financiamento ou consórcios, em que no momento da alienação ainda há um saldo devedor por parte do vendedor:

...

e) os imóveis de Brusque-SC de matrículas nº 36.214 e 52.707 compõe o valor da alienação aos vendedores a título de direito, desde 02/02/2015 (assinatura do Contrato Inicial), tanto que já estavam sendo alugados à empresa Bilu e estão disponíveis para cessão e exercício de outros direitos, mesmo antes dos efetivos registros em cartório de registro de imóveis (além de na sua Resposta ao TIF03 informar que “a posse dos imóveis [...] sempre permaneceu com o 3 vendedores”), correspondendo ao Sujeito Passivo os valores, constantes na Cláusula 1ª da 17ª Alteração Contratual da empresa Bilu, de R\$841.406,25 (75% de R\$1.121.875,00) e R\$37.500,00 (75% de R\$50.000,00), respectivamente, não servindo de dação em pagamento das parcelas devidas (diferentemente do imóvel de Rio do Pardo-RS);

f) o valor total da alienação corresponde a R\$32.378.906,25:

...

g) o imóvel de Rio do Pardo-RS não compõe o valor da alienação, pois foi objeto de dação em pagamento somente para o Sujeito Passivo (e não aos outros dois alienantes), em 21/09/2015 (data do Aditivo 2), no valor total de R\$4.500.000,00, subdividida em R\$2.418.750,00, R\$1.275.000,00 (citadas na Resposta do Sujeito Passivo no TIF02 e TIF03 como dois dos seis “descontos”) e R\$806.250,00 (diferença restante);

h) foram recebidos dois carros (uma Hilux placa QHO0404 e um Lancer placa QHU0404) como dação em pagamento em junho de 2016, nos valores de R\$150.000,00 e R\$50.000,00;

i) houve remissão de dívida no valor de R\$150.000,00 (75% de 4 x R\$50.000,00), correspondente a diferença entre os valores das 4 parcelas mensais no ano 2 (2016) de R\$150.000, que foram parceladas como R\$100.000,00, conforme Cláusula 3.4ª do Contrato de Consolidação, de 02/03/2016;

j) os pagamentos foram feitos até 25/10/2019 pela Bilu, ao invés dos compradores e cessionários, e o Sujeito Passivo não guardou quaisquer recibos de pagamentos; os recibos foram juntados pela Bilu em Resposta ao Termo de Diligência nº 04 e referenciados na planilha a seguir apresentada, havendo vários recibos assinados pelo Sujeito Passivo, cujos valores foram omitidos em sua planilha de pagamentos;

k) o Sujeito Passivo não conseguiu demonstrar (apesar do ônus probatório ser seu) o custo de aquisição de todas as suas cotas alienadas em 02/02/2015, arbitrandose, com fulcro no art. 148 do CTN, como R\$2.475.000,00 em 31/12/2014, valor constante na sua DIRPF do exercício de 2016

...

OMISSÃO DE IRPF SOBRE RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Os dois imóveis de Brusque de matrículas nº 36.214 e 52.707, acima citados, foram alugados para a Bilu, conforme Contrato de Locação de 15/05/2016, sendo locadores os três ex-sócios da Bilu que alienaram suas cotas, e como locatária a Bilu.

29. Entretanto, ambos os direitos reais sobre ambos os imóveis foram transferidos para a empresa Teo Administradora de Bens Próprios Ltda ME, de CNPJ nº 23.682.300/0001- 01, conforme Cláusula Primeira da Primeira Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 28/07/2017.

30. Assim, até essa data, os rendimentos de alugueis são de titularidade dos três ex-sócios da Bilu.

#### OMISSÃO DE IRPF SOBRE RENDIMENTOS DE PRÓ-LABORE (efls 98)

Como visto acima, a empresa Bilu havia entregue DIRFs em que informava pagamentos ao Sujeito Passivo sob o Código de Receita 0561, relativo a trabalho assalariado, mas houve omissão do Sujeito Passivo em declarar na DIRPF do exercício de 2017 (anocalendarário de 2016) os rendimentos recebidos no valor de R\$17.414,02. Como houve retenção de contribuição para a previdência oficial no valor de R\$1.915,44, houve uma omissão líquida de R\$15.722,21:

#### DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO (150%)

...

A vontade do Sujeito Passivo em sonegar (retardando o conhecimento pela Autoridade Tributária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária) pode ser inferida nas seguintes circunstâncias constatadas no curso do presente Procedimento Fiscal:

a) o Sujeito Passivo não ofereceu à tributação quaisquer valores a título de imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pela alienação de suas cotas da empresa Bilu, com a prática reiterada de não anexar os Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital (GCAPs) junto às Declarações de Ajuste Anual do IRPF (DIRPFs) dos exercícios de 2016 a 2020 (anos-calendarário de 2015 a 2019), nem efetuar quaisquer pagamentos;

b) apesar de não fazer parte do dolo, constatou-se que o Sujeito Passivo tinha consciência da ilicitude ao Responder ao Termo de Intimação Fiscal nº 03:

(...)

c) reiteradamente, omitiu a declaração dos imóveis e valores recebidos como pagamento nas suas DIRPFs do Sujeito Passivo e de sua esposa, no caso, os direitos reais sobre os dois imóveis de Brusque-SC e o imóvel de Rio do Pardo-RS, bem como os valores significativos recebidos em espécie advindos da alienação das cotas da Bilu e dos rendimentos dos alugueis dos dois imóveis em Brusque-SC;

d) o Sujeito Passivo não guardou quaisquer recibos de pagamentos, que só foram juntados, via intimação, pela empresa Bilu, com omissão de vários pagamentos em sua planilha resposta de pagamentos.

e) em relação aos alugueis, não houve intermediários que pudessem informar os fatos via DIMOB. 54.

Por todo exposto, capitula-se a multa de ofício em seu percentual de 150%, por sonegação fiscal.

A responsável solidária Izoneide Rocha Heil foi devidamente citada.

Irresignado(a), os contribuintes apresentaram impugnação única contra o lançamento, alegando que – efls 3701:

1) Ganho de capital sobre a venda das cotas da empresa Bilú Indústria de Alimentos Ltda.

O auditor fiscal responsável pela conclusão deste processo avaliou o preço total das cotas vendidas pelo sujeito passivo em R\$ 32.378.906,25 (trinta e dois milhões trezentos e setenta e oito mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) conforme tabela abaixo colacionada (“item f” de fls. 83)

A primeira linha desta tabela no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) representa o passivo em aberto deixado pela empresa declaradamente conhecido pelos compradores das cotas.

Com a devida vênia entende-se que determinado passivo declarado não compõe a base tributável do IRPF incidente sobre a alienação de cotas.

Isso porque o IRPF tributável sobre a alienação de cotas incide única e exclusivamente sobre o ganho de capital auferido pelos respectivos vendedores.

O passivo deixado pela empresa não gerou absolutamente nenhum ganho de capital auferido na venda das cotas, pelo contrário, o passivo serviu apenas para precificar as cotas em valor aquém daquilo que elas valeriam se tal passivo não existisse.

1.b) Valore recebíveis contratados

A segunda linha da tabela acima colacionada indica o número efetivamente recebível pelo sujeito passivo com a venda das suas cotas (R\$ 16.500.000,00).

Ocorre que o fato gerador do IRPF incidente sobre determinado valor é o efetivo pagamento do mesmo ao sujeito passivo, não a mera promessa de tanto.

Dos R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais) prometidos ao sujeito passivo pela venda das suas cotas societárias, até hoje ele recebeu apenas R\$ 3.462.017,12 (três milhões quatrocentos e sessenta e dois mil, dezessete reais e

doze centavos) entre o dia 21.01.2015 e o dia 25.10.2019 conforme planilha já juntada às fls. 210.

Quaisquer valores além disso são remissões de dívidas e/ou promessas de pagamento até então não realizadas. Os dois veículos indicados às fls. 83 “item h” deste processo também já foram incluídos nesta planilha de pagamentos.

A planilha juntada às fls. 210 indica a data e o valor de cada um destes pagamentos recebidos pelo sujeito passivo, cujas somas anuais estão abaixo resumidas:

- Ano 2015: total de R\$ 1.208.808,10.

- Ano 2016: total de R\$ 660.451,47.

- Ano 2017: total de R\$ 280.655,89.

- Ano 2018: total de R\$ 618.800,00.

- Ano 2019: total de R\$ 693.301,66.

Total geral: R\$ 3.462.017,12 (três milhões quatrocentos e sessenta e dois mil, dezessete reais e doze centavos).

Quaisquer pagamentos diversos ou além dos números acima elencados, relacionados pela tabela em anexo, deveriam ser demonstrados pelos respectivos pagadores (compradores das cotas) através de recibo ou outro comprovante de pagamento.

#### 1.c) Imóveis de Brusque

A terceira e quarta linhas da tabela acima colacionada indicam os valores de R\$ 841.406,25 e R\$ 37.500,00 referentes aos imóveis identificados pelas matrículas n\* 36.214 e n\* 52.707 do RI de Brusque como parte do valor da alienação das cotas do sujeito passivo.

Os dois imóveis de Brusque acima citados realmente são parte do valor da alienação das cotas do sujeito passivo, contudo, infelizmente até hoje o mesmo ainda não recebeu a transferência dominial que lhe é devida.

...

#### 2) Rendimentos de aluguel

Às efls. 98 o auditor relaciona todos os alugueis supostamente recebidos pelo sujeito passivo durante o interregno de 15.06.2016 a 15.07.2017 conforme contrato de locação, para então apurar o lançamento do imposto aqui tratado.

Contudo, determinados alugueis não foram recebidos pelo sujeito passivo conforme contratado.

Em todos os meses a locatária fazia um desconto de 6% (seis por cento) sobre o valor do aluguel a título de uma suposta comissão que era repassada à sua acionista majoritária.

Determinados descontos arbitrários efetivados pela locatária são objeto da ação de despejo c/c cobrança n\* 5004353-24.2020.8.24.0011 em trâmite na vara cível de Brusque, onde a própria locatária confirma que adotava tal medida e, conseqüentemente não pagava determinado percentual ao sujeito passivo (cópia do processo em anexo).

Portanto, em todos os alugueis relacionados no “item 4” de fls. 98 deve ser descontada a quantia equivalente ao percentual de 6% (seis por cento) nunca recebida pelo sujeito passivo.

Além disso, a responsabilidade pelo desconto do IRPF incidente sobre os alugueis pagos ao sujeito passivo era da locatária (pagadora).

Era da locatária (pagadora) também a responsabilidade pelo fornecimento da declaração anual de rendimentos deste alugueis, para que então o sujeito passivo pudesse incluir tais pagamentos na sua declaração anual de imposto de renda

### 3) Rendimentos de pró-labore

O “item 5” de fls. 98 indica a incidência de IRPF sobre rendimentos de pró-labore (trabalho assalariado) supostamente recebidos pelo sujeito passivo da Empresa Bilú Indústria de Alimentos Ltda. no ano-calendário de 2016.

Ocorre que o sujeito passivo nunca desenvolveu qualquer trabalho assalariado em determinado período e tão pouco recebeu pró-labore algum da empresa.

Conforme já explicado também pela empresa Bilú, após a venda das suas cotas o sujeito passivo permaneceu vinculado à empresa Bilú única e exclusivamente para manter por um curto período o seu plano de saúde empresarial até que ele pudesse concluir a sua migração para um novo plano de saúde desvinculado da empresa.

Em determinado período nunca houve qualquer tipo de trabalho assalariado desenvolvido pelo sujeito passivo na empresa

...

### 4) Multa

Por derradeiro cumpre asseverar que a multa duplicada (de 75% para 150%) imputada ao sujeito passivo apresenta-se extremamente excessiva e desarrazoada das circunstâncias do caso.

Isso porque nunca houve qualquer tipo de fraude ou dolo por parte do sujeito passivo tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto aqui tratado. Pelo contrário, sempre que intimado o sujeito passivo prestou todos

os esclarecimentos e informações solicitados pelo auditor responsável e, inclusive carrou aos autos os documentos comprobatórios de todas as transações aqui analisadas.

A manutenção da multa no exorbitante patamar de 150% sobre o imposto devido imputa ao sujeito passivo um verdadeiro confisco sobre a transação comercial por ele havida, possui um valor maior até mesmo da quantia até então recebida com a venda das suas cotas, situação que desvirtua a natureza punitiva da multa.

Portanto, diante das circunstâncias que permeiam o caso, denota-se que a multa dirigida ao sujeito passivo deve ser reduzida ao patamar de 75% sobre o valor do imposto, este apurado nos termos dos tópicos anteriores.

Às fls 3769 temos Informação Fiscal onde consta apartação de parcela incontroversa.

A fiscalização constatou que o valor total da alienação das cotas da empresa Bilu da parte que pertencia ao interessado (75% das cotas) é de R\$ 32.378.906,25 (fl. 83) e que o custo de aquisição é de R\$ 2.475.000,00. Logo, a fiscalização concluiu que o ganho de capital é de R\$ 29.903.906,25. Ao apurar o percentual de Ganho sobre o valor da alienação para calcular o IRPF exigível (não impugnado) referente a cada parcela recebida pelo interessado, do valor total da alienação e, conseqüentemente, do ganho de capital apurados pela fiscalização excluí R\$ 15.000.000,00 relativo ao passivo da empresa alienada (fls. 83 e 3702-3704) tendo em vista que na impugnação o interessado alegou que sobre esse valor não há ganho de capital.

Em 26 de julho de 2021, a DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário:2015,2016,2017,2018,2019

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática da simulação com o propósito de dissimular intuito doloso no todo ou em parte, a ocorrência do fato gerador do imposto, caracteriza a hipótese de qualificação da multa de ofício. Estando comprovado nos autos a prática de atos simulados, com o objetivo de eximir-se do pagamento dos tributos devidos, em decorrência do ajuste doloso entre as partes, torna-se cabível a aplicação da multa qualificada.

GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

Uma vez comprovada a apuração de ganho de capital na alienação de bens e direitos do contribuinte, conforme previsto na legislação tributária, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com base nos seguintes argumentos:

- (i) isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital na venda das cotas da empresa Bilú Indústria de Alimentos Ltda.;
- (ii) se não for considerado isento, o passivo de R\$ 15 milhões declarado pela empresa não deve compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a alienação de cotas;
- (iii) o valor pela venda das suas cotas é de R\$ 16.500.000,00, mas o contribuinte recebeu apenas R\$ 3.462.017,12 entre o dia 21.01.2015 e o dia 25.10.2019 conforme planilha já juntada às fls. 210;
- (iv) a diferença entre o valor recebido pelo contribuinte com a venda das suas cotas (R\$ 3.462.017,12) e o valor do custo de aquisição destas mesmas cotas (R\$ 2.475.000,00) representa a quantia de R\$ 987.017,12, que é o ganho de capital efetivamente auferido;
- (v) deve ser descontado dos aluguéis recebidos pelo contribuinte o percentual de 6% (seis por cento) retido pela locatária para comissão;
- (vi) a partir de 01 de junho de 2017 o contribuinte e os seus outros dois sócios integralizaram os imóveis ao capital da empresa Teo Administradora de Bens Próprios Ltda.;
- (vii) o contribuinte nunca desenvolveu qualquer trabalho assalariado em determinado período e tão pouco recebeu pró-labore algum da empresa;
- (viii) nunca houve qualquer tipo de fraude ou dolo por parte do contribuinte a justificar a multa qualificada.

Paralelamente, houve o desmembramento parcial de valores não impugnados pelo contribuinte, especificamente os rendimentos de aluguéis, cujo argumento foi o de que deveria ser descontada a quantia de 6% (seis por cento) relativa à retenção indevida pela locatária. O contribuinte apresentou petição para questionar tal desmembramento, argumentando pela ausência de proporcionalização dos rendimentos de aluguéis em relação aos demais sócios retirantes da empresa e titulares dos imóveis alugados (imóveis de Brusque de matrículas nº 36.214 e 52.707), além da integralização de tais imóveis ao patrimônio da empresa Teo Administradora de Bens Próprios a partir de 01/06/2017.

Tais argumentos foram rejeitados pela unidade preparadora, que fez os cálculos para a cobrança. Contudo, em razão da alteração dos valores tidos como impugnados/não impugnados para o período de janeiro/2016 a julho/2016, a Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal apresentou Embargos em 12 de abril de 2022 para devolver os autos para apreciação da DRJ. A DRJ, por sua vez, rejeitou tais Embargos por entender que a questão deveria ser analisada pelo CARF, já que o Recurso Voluntário havia sido apresentado ainda em 2021.

O CARF, ao analisar o Recurso Voluntário, proferiu a seguinte decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

Uma vez comprovada a apuração de ganho de capital na alienação de bens e direitos do contribuinte, conforme previsto na legislação tributária, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

MULTA QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO.

Não demonstrados nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos art. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502, de 1964, não se justifica-se a imposição da multa qualificada de 150%.

O Recorrente apresentou Embargos de Declaração alegando a) Omissão quanto a definição da base de cálculo efetiva do ganho de capital; e b) Omissão quanto ao pedido de reconhecimento da isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/76. Os referidos embargos foram admitidos apenas em relação ao item “b” acima mencionado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Conforme mencionado no acórdão de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o Embargante requereu o reconhecimento da isenção prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, nos termos das fls. 3.897 a 3.900 de seu Recurso Voluntário:

O instrumento de constituição societária da empresa Bilú Indústria de Alimentos Ltda. (antiga denominação Indústria e Comércio de Alimentícios Heil Ltda.), juntado às fls. 499-506 dos autos nº 17830.720955/2021-40 em apenso, demonstra que o sujeito passivo Osvaldo foi um dos sócios que constituíram a empresa na data de 01.03.1984.

Em determinada época estava em vigor o Decreto Lei nº 1.510/76 que regulava a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias da seguinte maneira:

“Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988) (...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação”.

Ou seja, o referido decreto previa expressamente a não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital de pessoas físicas na alienação de suas participações societárias quando decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

É exatamente o que ocorre no caso deste sujeito passivo, visto que entre a constituição da sociedade pelo mesmo em 01.03.1984 (fls. 499-506 dos autos nº 17830.720955/2021-40 em apenso) e a venda das suas cotas em 02.03.2016 (17ª alteração contratual às fls. 472-483 dos autos nº 17830.720955/2021-40 em apenso) passaram-se exatos 32 (trinta e dois) anos.

(...)

Em síntese, desde a edição do Ato Declaratório PGFN nº 12/18, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o CARF pacificou o entendimento de que é isento o imposto na hipótese sob estudo, mesmo porque, registre-se, os seus Conselheiros não podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, quando houver Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (hoje Ministro da Economia), conforme preleciona o art. 62, § 1º, alínea "c", do seu Regimento Interno.

Portanto, denota-se que o sujeito passivo faz jus a benesse de não incidência do IRPF regulada pelo art. 4º “alínea d” do Decreto Lei nº 1.510/76 então vigente na época da constituição da empresa pelo mesmo.

Realmente o acórdão embargado foi omissivo no que se refere ao argumento do ora Embargante sobre a isenção prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76. Contudo, tal argumento foi apresentado apenas em sede de Recurso Voluntário. Não há nada sobre o assunto na Impugnação. Sendo assim, a matéria não deve ser conhecida, com base nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 em razão da preclusão.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para que conste no voto e no dispositivo do acórdão julgado por este Conselho que o argumento sobre a isenção prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 não foi conhecido, com base nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 em razão da preclusão.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**